

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A EFICIÊNCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RAFAEL MACHADO DE BRITO

Florianópolis (SC)

2012

RAFAEL MACHADO DE BRITO

**A EFICIÊNCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre.

Florianópolis (SC)

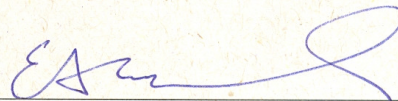
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

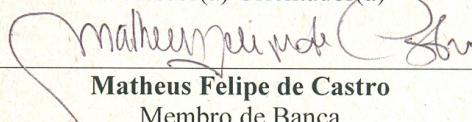
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A eficiência do termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Rafael Machado de Brito**, defendida em **18/12/2012** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (nove), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

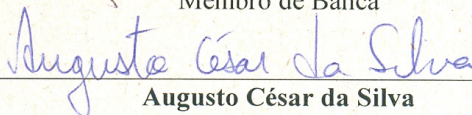
Florianópolis, 18 de Dezembro de 2012



Eduardo Antônio Temponi Lebre
Professor(a) Orientador(a)



Matheus Felipe de Castro
Membro de Banca



Augusto César da Silva
Membro de Banca

RESUMO

A partir da vigência da lei 9.099 em 1995 muito se discutiu sobre a competência do policial militar para a lavratura do termo circunstanciado, sendo que esta questão foi resolvida recentemente pelo Superior Tribunal Federal decidindo pela Constitucionalidade. Na Constituição Federal são definidas as competências dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública. No caso da Polícia Militar e da Polícia Civil percebemos, em algumas situações, um compartilhamento de funções, em que as duas forças policiais acabam exercendo a mesma atividade. Uma dessas atividades é a atuação nas infrações de menor potencial ofensivo que são encaminhadas ao Juizado Especial Criminal por meio da lavratura do termo circunstanciado. Com este procedimento realizado pelo policial militar no local da ocorrência o atendimento ao cidadão é mais eficiente: contribui para a diminuição da impunidade, pois é mais célere; o policial militar fica menos tempo empenhado na ocorrência; menos ocorrências são levadas para a Delegacia da Polícia Civil liberando o efetivo para atendimento de outras ocorrências de maior vulto; a comunidade não fica desprotegida com o deslocamento da viatura policial militar para a Delegacia, entre outros fatores que contribuem para diminuição da criminalidade.

Palavras-chave: Polícia Militar; Termo Circunstanciado; Eficiência; Lei 9.099/95; Juizado Especial Criminal.

ABSTRACT

From the rule of law 9099 in 1995 much was discussed about the competence of the military police for the detailed drafting of the term, and this issue was resolved by the Supreme Court recently decided by the Federal Constitutional. In the Federal Constitution is defined powers of the bodies responsible for public security and in the case of the Military Police and Police Civil perceive, in some situations, a sharing of functions, in which the two police forces end up exercising the same activity. One such activity is the operation on infractions of minor offenses that are referred to the Special Criminal Court through the issuance of detailed term. With this procedure performed by military police at the scene the citizen service is more efficient and contributes to the reduction of impunity, because it is faster, the military policeman is less time engaged in occurrence, less occurrences are taken to Police Headquarters civil releasing the actual attendance for other larger-scale events, the community is not unprotected to shift military police car to the police station, among other factors that contribute to reduced crime.

Keywords: Military Police; Term detailed; Efficiency; Law 9.099/95; Special Criminal Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A POLÍCIA MILITAR E A SEGURANÇA PÚBLICA	07
1.1 Missão Constitucional da Polícia Militar	11
1.2 Competências da Polícia Militar	13
1.3 A Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária	16
1.4 Funções compartilhadas entre as Forças Policiais	18
2 A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR E A LEI 9.099/95	23
2.1 Princípios da Lei 9.099/95	23
2.1.1 Princípio da Oralidade	24
2.1.2 Princípios da simplicidade e informalidade.....	25
2.1.3 Princípios da economia processual e celeridade	26
2.2 Infrações de menor potencial ofensivo	28
2.3 A natureza jurídica do Termo Circunstanciado	30
2.4 A lavratura do Termo Circunstanciado pelo Policial Militar	32
3 EFICIÊNCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELO POLICIAL MILITAR	36
3.1 Conceito de eficiência do ato policial	36
3.2 A celeridade do procedimento feito pelo Policial Militar	37
3.3 Redução do tempo que o Policial Militar fica empenhado nas ocorrências	39
3.4 Redução das ocorrências levadas às Delegacias de Polícia Civil	41
3.5 Diminuição da impunidade dos crimes de menor potencial ofensivo	45
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Diversas discussões surgiram a partir de 1995 quando passou a vigorar a Lei 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta lei foi recebida como uma inovação, que tinha como objetivos dar mais celeridade ao atendimento das infrações de menor potencial ofensivo por proporcionar um tratamento menos formal ao procedimento e também diminuir a morosidade do poder judiciário, separando a competência das infrações de menor potencial ofensivo dos crimes de maior repercussão. Contribuindo para estes objetivos a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina começou a lavrar o termo circunstanciado em 1999, o que foi uma experiência positiva e passou a se expandir para todo Estado.

Porém, com esta inovação, passou-se a questionar a competência do policial militar para lavratura do termo circunstanciado, discussão esta que chegou ao Superior Tribunal Federal, que já considerou a questão.

Verificar-se-á que as competências da Polícia Militar e da Polícia Civil têm algumas atividades compartilhadas, sendo que estas devem ser exercidas por ambas as instituições para que a Segurança Pública seja beneficiada.

Esses benefícios serão estudados neste trabalho, que tem o objetivo de avaliar a eficiência da lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar do Estado de Santa Catarina. Serão analisados critérios como o atendimento dos princípios do juizado especial criminal, a celeridade do procedimento feito pelo policial militar em comparação com o procedimento feito pelo policial civil, o tempo que as guarnições ficam empenhadas na ocorrência, a proximidade do policial militar com a comunidade, o deslocamento da guarnição para delegacia, diminuição da impunidade, entre outros fatores.

No primeiro capítulo será realizada uma análise de conceitos importantes como à finalidade da Segurança Pública, missão Constitucional da Polícia Militar e atividades compartilhadas com a Polícia Judiciária. Já no segundo capítulo serão considerados os conceitos e objetivos da lei 9.099/95 e também a competência do policial militar para a lavratura do termo circunstanciado. Finalmente no terceiro capítulo será considerada a eficiência do termo circunstanciado lavrado pelo policial militar do Estado de Santa Catarina.

1. A POLÍCIA MILITAR E A SEGURANÇA PÚBLICA

Quando se fala em segurança pública, muitos acabam se lembrando do papel da polícia na defesa da vida e no combate à criminalidade, porém a missão da polícia é muito mais abrangente e não se limita a ações repressivas. Num Estado democrático de direito, em que o cidadão goza de diversos direitos individuais, a missão do policial não se limita a respeitar esses direitos, mas garantir que não sejam violados.

O entendimento do papel da polícia e os limites da sua atividade são de suma importância para podermos estabelecer até que ponto pode interferir na vida das pessoas.

Neste sentido Lazzarini (1999, p. 37) entende que

polícia designa, em sentido estrito, o conjunto de instituições, fundadas pelo estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.

A polícia exerce suas funções por meio do poder de polícia, que pode ser definido como o poder que

legitima o poder da polícia e a própria razão dela existir, é um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público e indelegáveis aos entes particulares, embora possam estar ligados àquela, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades. (LAZZARINI, 1999, p. 38)

Di Pietro (2010, p. 115) afirma que “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados”.

Outro conceito de poder de polícia é trazido pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Para Moreira Neto (1987, p. 119) poder de polícia

é a atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício de liberdades e direitos individuais visando assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética.

Meirelles (2011, p.135) conceitua o poder de polícia como sendo “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Para que não haja arbitrariedades, o poder de polícia deve ser limitado. Conforme bem destacado por Lazzarini (1999, p. 38), o poder de polícia “não é ilimitado, não é carta branca para quem exerce atividade de Administração Pública fazer ou deixar de fazer alguma coisa ao seu alvedrio, ao seu arbítrio”.

Meirelles (2011, p. 139) também destaca que “os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 5º)”.

Ainda conforme entendimento de Lazzarini (1999, p. 39), o poder de polícia

[...] deve sobre limitações, como, por exemplo, as previstas na Constituição da República e relativas às liberdades pessoais, à manifestação do pensamento e à divulgação pela imprensa, ao exercício das profissões, ao direito de reunião, aos direitos políticos, à liberdade do comércio, etc.

Podemos destacar algumas características do poder de polícia que tem o escopo de dar efetividade ao interesse público sobre o particular e que são chamados de atributos do poder de polícia. Essas características são: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

Discricionariedade segundo Meirelles (2011, p. 140) é a

[...] livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios condizentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Desde que os atos de polícia administrativa se contenha nos limites legais, e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

Segundo Di Pietro (2010, p. 120)

a autoexecutoriedade (que os franceses chamam de executoriedade apenas) é a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido Carvalho Filho (2010, p. 96) contribui que

outro ponto a considerar é o de que a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata. [...] Quando a lei autoriza o exercício do poder de polícia com autoexecutoriedade, é porque se faz necessária a proteção de determinado interesse coletivo.

Para Meirelles (2011, p.142) a coercibilidade pode ser definida como sendo

a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial.

Em suma, o poder de polícia legitima a atuação do poder público junto à sociedade para assegurar o respeito aos direitos fundamentais e para coibir abusos.

Com relação aos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 instituiu em seu Art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Entre os direitos citados, podemos destacar o direito a segurança, que é tão importante para que as pessoas possam gozar dos demais direitos e viver em sociedade. Para que possa haver esta vida em sociedade e que todos gozem de seus direitos e liberdades, sem o medo constante de sofrer algum tipo de violência, é necessário que o Estado intervenha constantemente garantido estes direitos, não apenas com atos repressivos, mas com medidas preventivas para que a ordem pública seja mantida ou prontamente reestabelecida caso necessário.

Essa intervenção Estatal junto à sociedade, tanto repressiva quanto preventivamente, se dá por meio da Segurança Pública.

Conforme bem conceituado por De Plácido e Silva (1998, p. 740),
Segurança Pública é

o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de sociedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Da mesma forma, para Silva (2011, p. 778), a Segurança Pública:

consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Mas Segurança Pública não é apenas responsabilidade do Estado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, *caput*, definiu que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. É importante destacar que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 105, repetiu literalmente o art. 144 da Constituição Federal reforçando o seu conceito na esfera estadual.

Neste sentido, Silva (2011, p. 779) afirma que:

Segurança Pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população.

O Estado proporciona Segurança Pública por meio de seus órgãos, que atuam em harmonia, conforme a competência de cada um, trabalhando com um objetivo comum. A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que os órgãos responsáveis pela Segurança Pública são: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A polícia militar, entre os órgãos supracitados, é o que está mais intimamente ligado à população, atuando a frente do sistema de Segurança

Pública, geralmente o responsável por atuar junto aos diversos conflitos sociais e restabelecer a ordem.

Relacionados com o tema deste trabalho, passaremos a estudar o papel da polícia militar neste sistema e como sua atuação de forma eficiente tem grande repercussão para a Segurança Pública. Nos próximos tópicos passaremos a analisar a missão constitucional da polícia militar e suas competências.

1.1. Missão Constitucional da Polícia Militar

A Constituinte de 1988 definiu a estrutura da Segurança Pública, como já destacado, dividindo competências entre os seis órgãos que a compõe, e neste capítulo trataremos mais detalhadamente das competências da Polícia Militar.

Conforme o parágrafo 6º do art. 144 da Constituição Federal, uma das atribuições da Polícia Militar é atuar como força auxiliar e reserva do Exército. Por ser força auxiliar do Exército, a Polícia Militar poderá ser requisita pelo Exército para exercer funções diversas da área de segurança pública em caso de estado de emergência, estado de sítio e em decorrência de uma guerra. Ainda conforme o parágrafo 6º definiu-se que a Polícia Militar subordina-se, juntamente com a polícia civil, ao Governador do Estado.

Interessante observar que a Polícia Militar e os bombeiros militares são os únicos órgãos militares da Segurança Pública e por este motivo tem uma forma de organização diferenciada. A Constituição Federal, no art. 42, *caput*, estabeleceu que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Célio Lobão (2004, p. 96) define que

como militar, entende-se quem se encontra incorporado às Forças Armadas, à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, mesmo afastado temporariamente do serviço ativo, por licença para tratamento de saúde, licença especial, férias, licença para tratar de interesse particular, etc. Enfim, o que interessa é o vínculo à instituição militar que desaparece com a exclusão do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, por reforma, demissão ou outros previstos no Estatuto dos Militares.

Quanto à hierarquia e a disciplina, o Estatuto dos policiais militares do Estado de Santa Catarina, em seu art. 14, deixa claro que “[...] são a base institucional da Polícia Militar. A Autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico”. O parágrafo 3º do art. 14 reforça ainda que “a disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias”. Já com base no parágrafo 1º do mesmo artigo, a hierarquia é definida como

[...] a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antigüidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Já a disciplina, é definida no parágrafo 2º do art. 14 do mesmo Estatuto como

[...] a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Agora com relação à competência da Polícia Militar, como órgão da Segurança Pública, esta exerce a polícia administrativa e sua missão é definida na Constituição Federal, no artigo 144, parágrafo 5º, o qual dispõe que “às polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”.

A Constituição Estadual de Santa Catarina, no Art. 107, define a missão da Polícia Militar de Santa Catarina como força auxiliar e reserva do Exército, sendo organizada com base na hierarquia e na disciplina e subordinada ao Governador do Estado, devendo exercer a polícia ostensiva para a preservação da ordem e da segurança pública por meio do radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial, o patrulhamento rodoviário, a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais, a guarda e a fiscalização do trânsito urbano, a polícia judiciária militar, a proteção do meio ambiente, a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural, cooperar com órgãos de defesa civil, atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

Conforme verificado, a Constituição Federal e a Constituição Estadual definem que cabe à Polícia Militar a competência da polícia ostensiva

e a preservação da ordem pública, o que se passa a considerar mais detidamente.

1.2. Competências da Polícia Militar

O termo polícia ostensiva tem uma grande amplitude e atribui à Polícia Militar diversas atividades visando à preservação da ordem pública. Passaremos a verificar a diferença entre os termos polícia ostensiva e policiamento ostensivo, que muitas vezes são entendidos como sinônimos, e o conceito de ordem pública e preservação da ordem pública.

Hipólito e Tasca (2012, p. 84) destacam que polícia ostensiva é a

atividade ligada constitucionalmente às polícias militares, é comum encontrar autores que simplesmente substituem o designativo constitucional de polícia ostensiva pelo policiamento ostensivo prescrito no Decreto-lei 667/69, como se sinônimos fossem e como atribuição da Polícia Militar a de “tentar impedir a ocorrência do crime” por meio dessa atividade. (grifo do autor)

Anterior a Constituição de 1988, o Decreto Lei 667 de 2 de julho de 1969, em seu art. 3º, definia a competência das Polícias Militares como

[...] instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo**, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos. (grifo nosso)

Desta forma, pode-se perceber a ampliação da competência da Polícia Militar que passou do simples policiamento ostensivo para a atividade de polícia ostensiva.

Neste sentido, o professor Moreira Neto *apud* Lazzarini (1999, p. 103-104), destaca que

a polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do “policiamento” ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. E continua observando que o “policiamento” ostensivo corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva,

expande a atuação das polícias militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

Hipólito e Tasca (2012, p. 115) enfatizam que a responsabilidade pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública em toda a sua extensão possível é de grande amplitude sendo muito mais complexo que apenas o policiamento ostensivo, pode ser comparado a subir a correnteza do rio, se antecipando à ocorrência da criminalidade e da violência, antes da quebra da ordem pública, “é promover a ruptura com o paradigma estabelecido concernente ao policiamento ostensivo enquanto elemento suficientemente adequado à prevenção da violência e da criminalidade”.

Lazzarini (1989, p. 235-236) trata da amplitude da atividade de polícia ostensiva afirmando que

[...] às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), **competete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos** elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva na forma retroexaminada, como também a **competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos**. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba, inclusive, **a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições**, funcionando, então, a Polícia Militar como verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da ‘ordem pública’ e, especificamente, da ‘segurança pública’. (grifo nosso)

Fonseca (1992, p.317) destaca ainda que

Tomando-se a expressão Polícia Ostensiva divorciada ou abstraída do conceito de preservação da ordem pública, como em verdade assim a empregaram os legisladores constituintes, passa ela abrigar em uma acepção própria e particular, apenas as ações que tenham como características: a) predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou fração de tropa identificados pelo uniforme (ostensividade), viatura ou tipo de equipamento (ostensividade); b) que tenha como objeto de planejamento uma universalidade de fatos ainda que em local determinado por um evento certo, como, v.g., jogos programados em estádios desportivos, concentrações em festas populares, conhecidas entre nós como ‘festas populares’, shows artísticos, etc.; c) que a ostensividade determinada pelas condições de identificação dos elementos empenhados ou fração de tropa, relativamente a uniforme, viatura e tipo de equipamento, sejam intrínsecas à própria estratégia operacional.

Agora tratando do policiamento ostensivo que é uma das formas de exercer a polícia ostensiva, o Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, define como sendo uma ação policial, que é exercida exclusivamente pelas Polícias Militares “em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”.

O policiamento ostensivo é dividido em diversas modalidades conforme o Art. 2º do Decreto 88.777 de 30 de setembro de 1983 podendo ser do tipo ostensivo geral, urbano e rural, de trânsito, florestal e de mananciais, rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais, portuário, fluvial e lacustre, de radiopatrulha terrestre e aérea, de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado além de outros, fixados em legislação da Unidade Federativa.

Outra finalidade da Polícia Militar citada no texto Constitucional é a preservação da ordem pública. A finalidade de preservar a ordem pública pela Polícia Militar se dá por meio de um conjunto de competências e também por meio do exercício da Polícia Ostensiva. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.84).

Para Meirelles (1987, p. 156) ordem pública é

[...] a situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas. [...] visa garantir o exercício dos direitos individuais, manter a estabilidade das instituições e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos, como também impedir os danos sociais.

A ordem pública para Silva (2011, p. 777-778)

será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes e ainda que dada a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção à população.

A Polícia Militar atua tanto de forma a manter a ordem pública como restaurá-la quando perturbada, para Lazzarini (1999, p. 105) a preservação da ordem pública

abrange tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública, no caso, pois seu objetivo é defendê-la, resguardá-la, conservá-la íntegra e intacta. Daí, afirma-se, agora com plena convicção, que a polícia de preservação da ordem pública abrange as funções de

polícia preventiva e a parte da polícia judiciária, denominada de repressão imediata, pois é nela que ocorre a restauração da ordem pública. Nota-se com clareza a amplitude maior da preservação comparada com manutenção.

A perturbação da ordem pública pode ser definida, segundo o Decreto 88.777 de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, em seu art. 2º, item 25, como a situação que

abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

Ainda segundo o conceito de manutenção da ordem pública do Decreto 88.777 pode-se deduzir que é o “[...] exercício dinâmico do poder de polícia, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública”.

Conforme verificamos, a competência da Polícia Militar é ampla e abrangente. O exercício da polícia ostensiva é muito mais complexo do que simplesmente realizar o policiamento ostensivo diariamente. Envolve uma série de atividades e competências que tem como finalidade preservar a ordem pública. A Polícia Militar exerce essas atividades como polícia administrativa, o que passaremos a estudar.

1.3. A Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária

A atividade Policial pode ser dividida em polícia administrativa e polícia judiciária conforme a competência de cada instituição. Para entendermos melhor qual é o papel de cada uma dessas atividades vamos verificar o conceito de polícia administrativa e polícia judiciária.

Justen Filho (2010, p. 568) entende que polícia administrativa “é uma atividade tipicamente administrativa que não apresenta relacionamento direto e imediato com o Poder Judiciário”.

Para Cretella Júnior (1985 apud LAZZARINI, 1999, p. 191) “a polícia administrativa tem por objetivo a manutenção da ordem pública e age *a priori*,

preventivamente. Daí receber também os nomes de polícia preventiva ou polícia *a priori*".

No mesmo sentido Lazzarini (1999, p. 55) destaca que a polícia administrativa "tem por objeto prevenir a criminalidade em relação à incolumidade pessoal, à propriedade, à intranquilidade pública e social".

Silva (2011, p. 779) nos traz ainda os seguintes conceitos sobre polícia administrativa e judiciária:

A polícia se distingue em *administrativa* e de *segurança*, esta compreende a *polícia ostensiva* e a *polícia judiciária*. A *polícia administrativa* tem "por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais" (liberdade e propriedade). A *polícia de segurança* que, em sentido estrito, é a *polícia ostensiva* tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, "as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas". Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a *polícia judiciária*, que tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública (grifo do autor).

Moreira Neto (2009, p. 443) amplia um pouco mais o conceito de polícia administrativa. Para o autor a polícia judiciária está ligada "[...] à repressão dos comportamentos que, por sua alta nocividade, se qualificam como *infrações penais*" (grifo do autor) e atua como auxiliar do Poder Judiciário. Já "à polícia administrativa remanescem, portanto, todas as demais formas de atuação, preventivas e repressivas [...]".

Cretella Júnior (1977, p. 592) também faz uma distinção interessante, em que a polícia judiciária "[...] investiga os delitos que a polícia administrativa não conseguiu evitar que se cometessem, reúne respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados pela lei de puni-los".

Di Pietro (2010, p. 118) destaca ainda que a polícia administrativa "[...] se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades" já a polícia judiciária "[...] pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas".

Para Garcia e Pimenta (2009, p. 6)

[...] a polícia judiciária é órgão auxiliar da Justiça. Tem por finalidade investigar as ocorrências delituosas, fornecendo ao Ministério Público os elementos que permitem a propositura da ação penal. É ela que mantém os primeiros contatos com a infração e cuida para que não desapareçam os vestígios.

Conforme entendimento da doutrina, podemos dizer que a função de polícia administrativa cabe à Polícia Militar e a polícia judiciária cabe à Polícia Civil, porém, em algumas atividades, fica difícil definirmos se a competência seria da polícia administrativa, judiciária ou das duas, o que por muitas vezes acaba gerando atrito entre as instituições. Vejamos melhor como algumas atribuições se confundem.

1.4. Funções compartilhadas entre as Forças Policiais

A ideia de que deve existir uma divisão rígida entre polícia administrativa e a polícia judiciária, em que a primeira deve apenas prevenir e a segunda apenas reprimir é questionada por muitos autores, pois nem sempre é fácil definir o que é prevenção e o que é repressão, havendo funções compartilhadas entre essas duas atividades.

Segundo Silva (2008, p. 106), os conflitos de competência entre a Polícia Militar e Polícia Civil “acentuaram-se depois de 1964, quando se procurou identificar as Polícias Militares mais com a função policial” voltada para o atendimento da população.

Esses conflitos vêm se perpetuando ao longo dos anos, pois conforme destacado por Hipólito e Tasca (2012, p. 132),

tradicionalmente, a formação das polícias no Brasil foi marcada pela separação entre as atividades investigativas e as atividades de policiamento, caracterizada esta pela presença do policial uniformizado nas comunidades exercendo um certo controle social, ligado essencialmente ao crime e à ordem pública, divisão esta que se manteve até os dias atuais.

Quanto à diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, Di Pietro (2010, p. 118) entende que

a diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir **preventivamente** (como por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir **repressivamente** (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator) (grifo do autor).

Já sobre o papel repressivo da polícia judiciária, Di Pietro (2010, p. 118) destaca que

também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

Mello (2005, p.44) também reconhece que algumas funções que seriam de uma polícia acabam cumulando com as funções da outra.

Costuma-se, mesmo, que afirmar que se distingue a polícia administrativa da polícia judiciária com base no caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda. Esta última seria a atividade desenvolvida por organismo – o da polícia de segurança – que **cumularia funções próprias da polícia administrativa com função de reprimir** atividade dos delinqüentes através da instrução policial criminal e captura dos infratores da Lei penal, atividades que qualificariam a polícia judiciária. Seu traço característico seria o cunho repressivo, em oposição ao preventivo, tipificador da polícia administrativa (grifo nosso).

Lazzarini (1999, p. 42) reforça essa idéia, pois no exercício da atividade de polícia podem surgir situações que demandem uma resposta rápida que no caso da polícia ostensiva que é eminentemente preventiva e administrativa pode acabar desempenhando “funções repressivas, ou de polícia judiciária, limitada à repressão imediata [...]”.

Ainda conforme entendimento de Lazzarini (1999, p. 240-241), a mesma instituição policial, por vezes, pode tanto exercer a atividade de polícia administrativa quanto de polícia judiciária, pois, em determinadas situações age preventiva e repressivamente e que apenas a qualificação do órgão policial em civil ou militar não implica necessariamente no exercício de atividade de polícia judiciária ou atividade de polícia administrativa.

Para Silva (2008, p. 106), cada polícia deve exercer suas competências com

[...] preponderância, e não em exclusividade. Na atuação da Polícia Civil haverá um resíduo de ostensividade para situações específicas, certas e determinadas, e na atuação da Polícia Militar haverá um resíduo, também necessário, de investigação criminal para o conhecimento da baixa e da alta criminalidade organizada.

Limongi (2000, p. 51) também destaca que

é muito difícil estabelecer o que é prevenção e o que é repressão, por exemplo, no combate ao tráfico de drogas. No delito relacionado ao tráfico de entorpecentes, ao uso de entorpecentes, o que será a repressão? E o que será a prevenção? Nesta questão, é muito difícil saber exatamente qual é a função da Polícia Militar e qual é a função da Polícia Civil. Da Mesma forma, se nós formos levar ao pé da letra, toda vez que o crime ocorreu, é porque a prevenção falhou e não haveria razão para a polícia militar intervir.

A atividade policial como um todo, desde a prevenção até a apuração de crimes por meio da repressão, consiste no ciclo completo de polícia. Já se discutiu no sentido de apenas uma força policial exercer a atividade de polícia administrativa e de polícia judiciária ampliando o compartilhamento de atribuições existente hoje.

Caberia a esta única força policial as ações de prevenção e de repressão imediata e mediata após a prática do crime, por meio de apuração e investigação da autoria e materialidade, tornando os procedimentos mais harmônicos, ágeis e desburocratizados, aperfeiçoando assim o funcionamento da persecução penal. (PEREIRA, 2006, p. 56).

Neste sentido, podemos dividir o ciclo de polícia em três as fases como sendo: situação de ordem pública normal, momento da quebra da ordem pública e sua restauração e fase investigatória. (LAZZARINI, 2003, p. 93).

No modelo brasileiro atual as três fases do ciclo de polícia são exercidas pela polícia administrativa e pela polícia judiciária, sendo que a Polícia Militar atua na primeira fase do ciclo, situação de ordem pública normal, e a Polícia Civil atua na terceira fase do ciclo, fase investigatória. Já na segunda fase, momento da quebra da ordem pública e sua restauração, em geral, a Polícia Militar é quem atua, porém também é nesta fase onde normalmente ocorre a função compartilhada entre as forças policiais, em que existe certa sobreposição de competências com o escopo de restaurar o estado de normalidade.

Nesta segunda fase do ciclo de polícia é quando geralmente ocorre o momento da quebra da ordem pública e da necessidade de sua restauração imediata, sendo este um momento importante do ciclo, embora seja o de menor duração, pois é nele que se tem início a persecução criminal. (LAZZARINI, 2003, p. 94).

Em virtude deste conflito de competências, sobre quem deveria atuar em determinada situação, já houve inúmeras discussões e disputas judiciais sobre a competência de cada instituição. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também entende ser difícil haver uma separação total de competências entre polícia administrativa e polícia judiciária e, desta forma, reconhece que há um compartilhamento de competências e que sem este a Segurança Pública, que é o bem maior a ser tutelado, poderia ser prejudicado, conforme o seguinte julgado:

APELAÇÕES CRIMINAIS. PRELIMINAR DE **NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELA POLÍCIA MILITAR**, AO ARGUMENTO DE QUE ESTA TERIA USURPADO COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. **SEGURANÇA PÚBLICA QUE É O BEM MAIOR A SER TUTELADO**, ALÉM DE QUE POSSÍVEIS NULIDADES DA INVESTIGAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR A FASE JUDICIAL, PORQUANTO O INQUÉRITO É PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. **EIVA AFASTADA**. MÉRITO. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS DE POLICIAIS MILITARES E CONFISSÃO DA CO-RÉ, ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E DESCLASSIFICATÓRIO QUE NÃO SE AFIGURAM POSSÍVEIS. PEDIDO REPELIDO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REQUERIMENTO PELA FIXAÇÃO DA PENABASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO, FORMULADO POR AMBOS OS APELANTES. PLEITO QUE NÃO PODE SER PROVIDO, NO CONCERNENTE AO RÉU, PORQUANTO POSSUI MAUS ANTECEDENTES, ALÉM DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. EM RELAÇÃO À RÉ, O PEDIDO SE ENCONTRA PREJUDICADO, UMA VEZ QUE A REPRIMENDA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PARA AMBOS OS DELITOS GERARIA BIS IN IDEM. [...]. RÉ REINCIDENTE. PLEITO AFASTADO. PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06. REQUERIMENTO ALMEJANDO A FIXAÇÃO DE URHS. VERBA HONORÁRIA JÁ ESTABELECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, 3ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 2009.012833-6, de Itajaí, julgado em 09 de junho de 2009, Relator Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 17/07/2009) (SANTA CATARINA, 2009b, grifo nosso).

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reforça este entendimento.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E POSSIBILITOU AO

ACUSADO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. **SUSCITADA A INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE INEXISTENTE. SEGURANÇA PÚBLICA. OBJETIVO DO PODER PÚBLICO.** DICÇÃO DO ART. 144, § 5º, DA CF. ARGUIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SANÇÃO COMINADA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL EM HARMONIA COM A GRAVIDADE DO INJUSTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PLEITEADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREFACIAS REPELIDAS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS PELA APREENSÃO DE 9,3 GRAMAS DE CRACK E 4 GRAMAS DE MACONHA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. [...]. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA, EM FACE DA AUSÊNCIA DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. REPRIMENDAS FIXADAS DE MANEIRA ESCORREITA. INEXISTÊNCIA DE BENESSES CABÍVEIS NA HIPÓTESE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECRETAÇÃO DA PERDA DE PARTE DOS VALORES APREENHIDOS. ORIGEM ILÍCITA COMPROVADA. PEDIDO INDEFERIDO. POSTULADA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, 3ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 2011.062169-5, de Blumenau, Julgado em 06/09/2011, Rel. Des. Torres Marques, j. 06/09/2011) (SANTA CATARINA, 2011b, grifo nosso).

Conforme demonstrado, é difícil estabelecermos uma divisão rígida entre as competências da Polícia Civil e Polícia Militar, sendo que a maior parte das atribuições de cada uma é de fácil verificação, porém algumas atividades acabam sendo de competência das duas forças policiais, havendo funções compartilhadas e que são fundamentais para o desempenho das suas atividades. Uma dessas atividades é o combate às infrações de menor potencial ofensivo previsto pela lei nº 9.099 de 1995 que trataremos a seguir.

2. A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR E A LEI 9.099/95

Com implantação da Lei 9.099/95, foram criados mecanismos para ampliar o acesso à justiça e conseqüentemente dar mais efetividade na solução dos conflitos. Com um rito mais célere e menos burocratizado o juizado especial é guiado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade buscando sempre que possível à conciliação ou a transação. O juizado especial criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Fergitz (2012) destaca que a Lei 9.099/95 tem o escopo de “amenizar o sentimento social de impunidade e de morosidade, o novo procedimento foi estabelecido com o intuito de fornecer prestação de serviço policial e judicial célere e eficiente”.

Ainda segundo Fergitz (2012), com o advento da Lei 9.099/95,

[...] o legislador preocupou-se não só em favorecer a vítima através da restituição dos danos, mas também o infrator, uma vez que pode optar pela aceitação de um acordo, a fim de que não se submeta ao desgaste de um processo. Ademais, trouxe medidas não privativas de liberdade e almejou à resolução do conflito entre as partes dando preferência ao ressarcimento do dano.

Conforme já destacado, a Polícia Militar com a missão de polícia ostensiva não se limita a realizar policiamento ostensivo, a sua missão é muito mais ampla, e além de realizar o policiamento caracterizado, também atua junto à sociedade utilizando os instrumentos disponíveis com a finalidade de preservar a ordem pública.

A seguir verificaremos como a Lei 9.099/95, em especial com os juzizados especiais criminais, auxilia a Polícia Militar em sua missão de preservar a ordem pública.

2.1. Princípios da Lei 9.099/95

Conforme já mencionado, o juizado especial é guiado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Segundo De Plácido e Silva (1998, p. 639) princípios “servem de ponto de partida ou elementos vitais do próprio direito” e “são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos”.

Para Mirabete (1998, p. 22) “esses princípios são ideias que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais”.

Serão tratados a seguir os princípios norteadores dos juizados especiais e em especial os juizados especiais criminais.

2.1.1. Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade tem sido encarado como a grande inovação dos juizados especiais.

Marques (1998, p. 379) explica que o ato oral é marcado pela simplicidade, em que o jurisdicionado se dirige ao juiz por meio da palavra oral em contraposição ao processo tradicional escrito.

Conforme destaca Tourinho Filho (2011, p. 28),

a forma escrita, que predomina nos procedimentos criminais, cedeu lugar à oralidade. Certo que no Processo Penal em numerosos atos predomina a oralidade, como nos debates no Tribunal do Júri e nos Tribunais com competência *ratione personae*, nos crimes previstos na Lei Antitóxicos e nas infrações que se sujeitam ao procedimento sumário e até mesmo sumaríssimo. Assim também nos depoimentos, declarações e interrogatórios etc. Contudo são todos eles reduzidos a termo. Já no Juizado Especial Criminal reduzem-se a termo apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art. 65

Mesmo que preponderantemente a ideia seja a oralidade no juizado especial, em algumas situações específicas serão necessárias ser reduzidas a termo por questões de segurança jurídica. (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2009, p. 73)

Explica Marinoni (2012) que “a oralidade propicia um contato direto do juiz com as partes e as provas, dando ao magistrado não só a oportunidade de presidir a coleta da prova, mas, sobretudo a de ouvir e sentir as partes e as testemunhas”.

Piske (2012) destaca ainda algumas situações em que observamos a aplicação do princípio da oralidade nos juizados especiais.

O princípio da oralidade recebeu um relevo extraordinário na Lei no 9.099/95, quando se observa os seguintes aspectos: o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3o); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9o, § 3o); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).

A oralidade, conforme demonstrado, tem o condão de aproximar o juiz do jurisdicionado e desta forma promover uma solução mais célere aos conflitos.

2.1.2. Princípios da simplicidade e informalidade

Diferentemente da justiça comum, os procedimentos do juizado especial são mais simples, sem muitas formalidades, sendo exigido apenas o necessário para resolver a lide.

Tourinho Filho (2011, p. 29) destaca que o processo no juizado especial “é um processo singelo, destinado julgar infrações menores, de pouca monta, e que não apresentem complexidades [...]”.

Ainda sobre as características do processo no juizado especial, Tourinho Filho (2011, p. 29-30) destaca que

às vezes a singeleza se confunde com a informalidade, ambas expressando que o processo no Juizado Especial deve ser despido de formalidade, um processo simples, sem a exigência de formas ou termos sacramentais.

Para Tourinho Neto e Figueira Júnior (2009, p. 72) “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos”.

Importante destacar que com o argumento da informalidade “não se pode, com o intuito de seguir a lei, afastar regras gerais do processo quanto aos atos que possam vir a ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual” conforme destaca Mirabete (1998, p. 25).

Na Lei 9.099/95 observamos diversos atos baseados nos princípios da simplicidade e informalidade conforme destacado por Piske (2012).

Prevê a lei a dispensa do inquérito policial (art. 69) e do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1o) etc. Por isso, a lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exijam maiores investigações (art. 77, § 2o), como remete ao Juízo comum as peças existentes quando não for encontrado o denunciado para a citação pessoal (art. 78, § 1o, c/c o art. 66, parágrafo único) etc. Em consequência do princípio da simplicidade, também se declara que "não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (art. 65, § 1o); que, na sentença é "dispensado o relatório" (art. 81, § 3o) etc.

Levando em consideração os princípios da simplicidade e informalidade para definir a competência, não basta "a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário também que a causa não seja complexa" conforme destaca Grinover, Gomes Filho, Fernandes e Gomes (2002, p. 78).

Ainda com base nesses princípios observamos certa desburocratização da Justiça Especial, sem, contudo, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, diminuindo a exigência de documentos e materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais. (PISKE, 2012)

Com a adoção desses princípios no juizado especial, pretende-se reduzir a duração do burocratizado procedimento comum, sem, contudo comprometer os interesses das partes e desta forma prestar um serviço jurisdicional mais célere e eficiente.

2.1.3. Princípios da economia processual e celeridade

Quando falamos em justiça logo nos vem à mente a conhecida morosidade do judiciário. Pensando nisso o legislador adotou como princípios do juizado especial a economia processual e a celeridade.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 79) destacam que o princípio da economia processual "preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais".

O princípio da economia processual se relaciona com todos os princípios do juizado especial e pode ser verificado do início ao fim do procedimento, pois se procura evitar o processo, sendo que as partes são

intimadas no momento do fato e encaminhadas ao juizado, prescindindo de inquérito e exame de corpo delito (GRINOVER, *et al*, 2002, p. 78).

Conforme destaca Tourinho Filho (2011, p. 31) o princípio da economia processual se manifesta com a simplificação dos atos processuais “[...] como a denúncia oral, sua rejeição após a resposta-contestação do autor do fato, o número reduzido de recursos (apelação e embargos) [...]” entre outras características.

Piske (2012) entende que na economia processual deve ser

[...] evitada a repetição inseqüente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível sua multiplicidade. Além disso preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso nas lides forenses diante da pleora de ações propostas.

Para Reinaldo Filho (1999, p. 15),

a celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

Tourinho Filho (2011, p. 31,32) entende que para ser célere

a solução dos litígios deve ser encontrada com a maior rapidez possível, pois ainda na fase preliminar com denúncia oral, a possibilidade de em um só dia ser realizada toda a instrução criminal seguida dos debates e julgamento, tudo isso revela o critério da celeridade.

Ainda com relação ao princípio da celeridade, Piske (2012) destaca que

[...] prevê a lei que a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deva lavrar o termo circunstanciado, remetendo-o com o autor do fato e a vítima, quando possível, ao Juizado. Estando presentes estes no Juizado, já se pode realizar a audiência preliminar, propondo-se a composição e em seguida a transação que, obtidas, serão homologadas pelo juiz.

A observância dos princípios da economia processual e celeridade estão diretamente relacionadas com a efetividade do Juizado Especial, sendo uma excelente alternativa, quando cabível, à Justiça Comum que é marcada por notória morosidade.

2.2. Infrações de menor potencial ofensivo

A Constituinte de 1988 definiu tratamento diferenciado para os crimes de menor relevância. Em seu Art. 98, inciso I, a Constituição Federal definiu que a União e os Estados criarão

juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, **o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (grifo nosso).

Conforme destacado por Estefam (2006), “desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve várias iniciativas legislativas no sentido de estabelecer o conceito de infração de menor potencial ofensivo”.

Ainda segundo Estefam (2006), em virtude da morosidade do legislador federal em regulamentar a previsão constitucional “[...] algumas leis estaduais buscaram instituir os Juizados Especiais, definindo infração de menor potencial ofensivo. Todas elas foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal [...]”. Apenas com a Lei Federal 9.099/95 é que os juizados especiais criminais foram criados.

Com esta inovação, a Lei 9.099/95 atribuiu ao juizado especial criminal a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Inicialmente a Lei 9.099/95 considerava infração de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapassava um ano, porém em 28 de junho de 2006, com a Lei 11.313, o art. 61 passou a vigorar com a redação atual, em que a pena máxima passou de um para dois anos. Com esta alteração, aumentou-se o rol de crimes que poderão enquadrar-se nas infrações de menor potencial ofensivo através do aumento de pena e aqueles de procedimentos especiais.

Conforme já destacado, a própria Lei 9.099/95, em seu art. 61, define infração penal de menor potencial ofensivo como sendo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995)

Quanto às medidas a serem adotadas ao infrator nas infrações de menor potencial ofensivo, Grinover et al (2002, p. 70) destaca que

a Constituição Federal (art. 98, I) consagrou, entre nós, a denominação de “infrações de menor potencial ofensivo” para aquelas infrações que, por serem de menor gravidade, vêm merecendo tratamento especial dos sistemas legislativos, sendo adotadas em relação a elas, entre outras, as seguintes soluções: a) possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência ou de oportunidade, deixe de oferecer a acusação; b) previsão de acordos em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação; c) possibilidade de suspensão condicional do processo; d) utilização do processo para a reparação do dano à vítima.

Para Souza (2006), podemos conceituar as infrações penais de menor potencial ofensivo utilizando dois critérios

o primeiro é o critério formal e quantitativo, que foi adotado pelo legislador pátrio, ao consignar na definição legal do Art. 61, da Lei 9099/95, com a nova redação dada pela Lei 11.313/2006, que se consideram infrações de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos; o segundo critério a que denomino material ou qualitativo reclama para a conceituação do que seja infração de menor potencial ofensivo um mergulho prévio na teoria do bem jurídico, por entender que a norma penal tutela bens considerados relevantes pelos indivíduos e pela sociedade e a gradação do potencial ofensivo de cada uma das infrações penais depende não apenas do *quantum* da pena previsto em abstrato ou efetivamente aplicado, mas, sobretudo da natureza desses bens, o que implica em defender uma tábua fixa e hierarquizada dos valores significativos socioculturais

Quanto às contravenções penais, podemos observar a diferenciação entre crime e contravenção no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941 que diz o seguinte:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Conforme verificado, a constituição federal e a legislação infraconstitucional, ao prever tratamento diferenciado às infrações de menor potencial ofensivo têm o objetivo de ampliar e otimizar a solução dos pequenos conflitos. A seguir será considerado como a Polícia Militar contribui para esses objetivos e de que ferramentas ela dispõe.

2.3. A natureza jurídica do Termo Circunstanciado

O termo circunstanciado é lavrado na fase preliminar do procedimento do juizado especial criminal com os elementos básicos para a apuração das infrações de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Tourinho Filho (2011, p. 88) destaca que fase preliminar

[...] refere-se às providências que devem ser tomadas nas infrações de menor potencial ofensivo, visando à sua solução. Não conseguida esta, instaura-se o procedimento sumariíssimo, ou, conforme o caso, os autos serão remetidos à Justiça comum. Se, por acaso, numa dessas infrações, houver entendimento entre as partes, se se tratar de crime de alçada privada ou pública condicionada, o procedimento se esgota ali mesmo.

Quanto a estas providências, segundo o Art. 69 da Lei 9.099/95, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência “lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Figueira Júnior (1995, p. 328) define que

o termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato, súmula dos relatos apresentados pelas partes e testemunhas à autoridade policial, que não necessita toma-los por termo, com

imediate encaminhamento da peça e os personagens ao Juizado Especial.

O termo circunstanciado, atendendo os princípios da Lei 9.099/95, “nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado” (GRINOVER *et al*, 2002, p. 111).

Conforme a situação da ocorrência atendida, o termo circunstanciado poderá ser lavrado em formulário impresso, com o preenchimento dos campos manuscrito, datilografado ou feito no computador. (GARCIA, 2005, p. 47)

Ainda com base nos princípios da Lei 9.099/95, conforme já abordado, o inquérito policial é dispensado, sendo instrumento apenas da justiça comum.

Neste sentido destaca o Promotor Público Casaril (*apud* BORGES; CORDEIRO; ROCHA, [199-], p. 95) que

[...] o inquérito seria desfavorável na sua forma tradicional, ou seja, emperrado, demarcado e pouco eficiente, levando muitas vezes seis meses para ser concluso, chegando na justiça com sua prescrição quase acontecendo, deficiente e mal concluído. O Juizado Especial passaria por cima disso tudo e sobremaneira dos procedimentos processuais usuais que impõem ritos muitos extensos e muitas formalidades. Os Juizados Especiais teriam um rito com maior celeridade, o que levaria com maior rapidez ao julgamento. Então, isso permitiria realizar aquilo que o Direito Penal já no século passado dizia que o processo e a punição deveriam ser céleres, dando uma certeza de punição, dando efeito repressivo.

O inquérito policial e o termo circunstanciado também diferem na finalidade, pois “enquanto o primeiro busca informações precisas para identificar a infração penal e confirmar o possível autor, o segundo transcreve o histórico da ocorrência e identifica o fato e as pessoas envolvidas” (FERGITZ, 2012).

Conforme observado, o termo circunstanciado é uma peça simples, tendo caráter informativo, contendo apenas os elementos básicos para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal, dispensando maiores formalidades como o inquérito policial e será lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência.

2.4. A lavratura do Termo Circunstanciado pelo Policial Militar

A lei 9.099/95 em seu Art. 69 atribuiu à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência a competência para lavrar o termo circunstanciado. Por muito tempo se discutiu o conceito de autoridade policial e se este incluiria os policiais militares, pois alguns autores afirmavam que apenas o delegado de polícia seria a autoridade policial.

Porém, com o passar do tempo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial foi se consolidando no sentido de que o policial militar também é autoridade policial para lavratura do termo circunstanciado.

Neste sentido, o provimento 758/01, no seu art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conceituou que

para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. (SÃO PAULO, 2001)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mesmo sentido definiu que

a Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão autoridade policial contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. (TJSC, 1ª Câmara Criminal, Recurso Criminal nº 2012.023969-1, de Joaçaba, Relator Paulo Roberto Sartorato, julgado em 22/05/2012) (SANTA CATARINA, 2012)

A Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina no parecer 229/02 citando o XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores e Corregedores Gerais de Justiça do Brasil ocorrido no ano de 1999 destacou que

autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública. (SANTA CATARINA, 2002)

O Superior Tribunal de Justiça neste entendimento julgou competente o policial militar na lavratura do termo circunstanciado

PENAL.PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. Habeas corpus denegado. (STJ, HC7199/PR, 01-07-98, Rel. Min. Vicente Leal) (BRASIL, 1998)

Em 2007, o então Governador do Estado Luiz Henrique da Silveira, assinou o Decreto 660 definindo que o termo circunstanciado poderá ser lavrado na Delegacia de Polícia quando o cidadão a esta recorrer ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar devendo encaminhar as partes ao Juizado Especial. (SANTA CATARINA, 2007)

Não concordando com este entendimento, em 12 de setembro de 2007 a ADEPOL-BRASIL protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3954 questionando a competência da polícia militar para a lavratura do termo circunstanciado. Argumentou que

a Polícia Militar, seus soldados, e mesmo seus Oficiais, não têm habilitação adequada para lavrar termos circunstanciados. Os integrantes daquela corporação não são, por exigência dos cargos que ocupam, bacharéis em Direito. Para decidirem, porém se deverão lavrar termo circunstanciados ou não, terão os soldados da PM, sob orientação de seus Oficiais, de realizar classificação prévia do crime, tipificá-lo. Para decidirem pela incidência do procedimento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, terão de conhecer no Código Penal e na legislação penal extravagante inumeráveis tipos de delitos. (STF, ADI 3.954, 03-11-09, Min. Eros Grau) (BRASIL, 2009b)

A ADEPOL argumentou ainda que

a inabilitação técnica da Polícia Militar para o fim de proceder a tais tipificações aponta para os graves riscos que poderão advir para a boa aplicação da lei penal no Estado de Santa Catarina, para a regular e adequada deflagração dos procedimentos criminais. Termos circunstanciados serão lavrados pelos PMs quando não se mostrarem cabíveis. Tudo isso acarretará prejuízo para a administração da Justiça, não apenas ante a necessidade de que termos circunstanciados voltem à Polícia para fins de instauração de inquérito, como pelo fato de que pessoas que teriam direito aos benefícios da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deixarão de tê-los, ao menos em um primeiro momento, ante os erros que a Polícia Militar cometerá na tipificação das infrações. (STF, ADI 3.954, 03-11-09, Min. Eros Grau) (BRASIL, 2009b)

O Estado de Santa Catarina por meio de seu procurador manifestou-se no sentido de

não conseguimos vislumbrar a inconstitucionalidade apontada no art. 68, parágrafo único, da Lei complementar Estadual 339, de 08/03/2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciária no Estado de Santa Catarina e no Provimento 04/99 do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Os termos circunstanciados se referem a crimes de menor potencial ofensivo, foram criados para funcionarem de um modo mais informal, menos burocratizado, prevalecendo o princípio da oralidade, em prol de uma maior celeridade na apuração de tais delitos. O provimento nº 04/99 ao entender cabível a aceitação por Juízes de Direito e Juízes Substitutos de termos circunstanciados realizados por autoridades que tenham por função prevenir crimes, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais, não viola a Constituição Federal como crê a Autora o mesmo ocorrendo com o dispositivo da Lei Complementar 339/2006. Lembrando que os termos circunstanciados são peças de informação relativas a crimes potencial ofensivo diminuto, não contém um comando de punição, então não precisam necessariamente serem elaborados por Delegados de Polícia. (STF, ADI 3.954, 03-11-09, Min. Eros Grau) (BRASIL, 2009b)

O advogado-geral da União no mesmo entendimento destacou que

[...] o art. 68, parágrafo único, da Lei Complementar 339/06 e o Provimento nº 04/99 tratam de matérias diversas. De fato, enquanto que o artigo 68 da Lei Complementar de Santa Catarina dispõe sobre as autoridades incumbidas de apurar infrações penais, o Provimento nº 04/99 apenas serve para interpretar quem deve ser considerado “autoridade policial” capaz de lavrar os termos circunstanciados referidos pelo artigo 69 da Lei 9.099/95, tendo ficado claro que referidos termos não possuem finalidade investigatória e não se relacionam à atividade de apuração de infrações penais. (STF, ADI 3.954, 03-11-09, Min. Eros Grau, grifo do autor) (BRASIL, 2009b)

O Procurador-Geral da República se manifestou destacando que

convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento mais recente, de 28 de março de 2008 (ADI 2.862, Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe, de 9/5/2008), reafirmou o seu posicionamento sobre a matéria, no sentido de que a outorga de atribuição a policial militar para a lavratura de termo circunstanciado é resultado de interpretação do disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, não podendo o ato que a materializa constituir objeto de ação direta de inconstitucionalidade. [...] (STF, ADI 3.954, 03-11-09, Min. Eros Grau, grifo do autor) (BRASIL, 2009b)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu por meio do relator, Min. Eros Grau, o seguinte:

Não conheço da ação direta no tocante ao Provimento n. 04/99 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina. O ato tem nítido caráter regulamentar. Há expressa referência ao artigo 69 da Lei n. 9.099/95 e ao parágrafo único do artigo 4º do CPP. Assim, eventuais excessos nela contidos configuram ilegalidade, como assentado por esta Corte no julgamento da ADI n. 1968, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 4.5.01, em acórdão assim ementado: "Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos do Provimento nº 07, de 02 de outubro de 1997, do Corregedor-Geral da Justiça e do Ato PGJ nº 093, de 02 de outubro de 1997, do Procurador-Geral de Justiça, ambos do Estado de Pernambuco. - Provimentos que não são regulamentos autônomos de textos constitucionais para disciplinar, ainda que parcialmente, o controle externo da atividade policial, pois os dispositivos impugnados não dão ao Ministério Público esse controle. - Ademais, esse controle é regulado em leis federais e estadual, e se os textos atacados ultrapassaram o nelas estabelecido ou com elas entrarem em choque, estar-se-á diante de hipótese de ilegalidade, o que escapa do contrato de constitucionalidade dos atos normativos. - O mesmo se dá se os dispositivos impugnados atentarem contra quaisquer normas de processo penal. Ação direta que, preliminarmente, não é conhecida.

O relator destacou ainda decisão recente da Min. Cármen Lúcia sobre o assunto conforme já citada pelo Procurador-Geral da República:

Recentemente, este Tribunal, na ADI n. **2.862**, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 9.5.08, decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta.
2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida."

Conforme demonstrado, a doutrina majoritária e a jurisprudência reconhecem a competência da Polícia Militar na lavratura do termo circunstanciado e a relevância entre sua missão e os objetivos dos juizados especiais, haja vista que ambos visam dar um pronto atendimento ao cidadão. No próximo capítulo será abordado como a sociedade é beneficiada com a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar.

3. EFICIÊNCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELO POLICIAL MILITAR

A lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar começou em 1999, inicialmente com a Polícia Militar Ambiental, em parceria com o Ministério Público Estadual, visando às infrações penais de menor potencial ofensivo contra o meio ambiente. A partir desta experiência positiva, pelos ótimos resultados e ampla aceitação por parte da comunidade e dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a lavratura do termo circunstanciado foi expandida para todo o Estado e atualmente é referência nacional. (SANTA CATARINA, 2008)

Desta forma, passaremos a analisar mais profundamente essa experiência positiva e como a eficiência da lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar se tornou uma pronta resposta ao cidadão em seus conflitos e uma ferramenta de aproximação com a sociedade para diminuir a impunidade.

3.1. Conceito de eficiência do ato policial

O Estado promove a segurança pública por meio de seus órgãos que são balizados pelos princípios da administração pública, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Os atos de polícia são atos administrativos e desta forma sujeitam-se aos princípios da administração pública e a infraestrutura dos seus atos. (LAZZARINI, 1999, p. 195)

Conforme entendimento de Lazzarini (1999, p. 45), o ato administrativo é

toda manifestação da vontade da Administração Pública, na qualidade de Poder Público, e que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transformar, modificar ou extinguir direitos em relação a si mesma ou aos administrados.

Tendo a Polícia como finalidade resguardar os direitos do cidadão por meio dos seus atos, deve exercer esses atos observando os princípios da administração Pública. Conforme o tema deste trabalho, trataremos do princípio da eficiência.

França apud Meirelles (2011, p. 96) ensina que

o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

No mesmo sentido Moraes (2007, p. 776) aponta que

[...] o princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

Com base na definição do princípio da eficiência, podemos perceber a relação entre eficiência e celeridade, pois no caso da Segurança Pública, para que um ato atenda satisfatoriamente a comunidade nos seus conflitos, deve dar pronta resposta ao cidadão para que este considere o trabalho policial eficiente.

Para que a eficiência seja resultado da administração, é preciso aperfeiçoar os serviços e qualificar o servidor de carreira, **adotando procedimentos mais céleres**, a fim de que o processo de efficientização dos serviços prestados possa ter um caráter de continuidade. (BERWIG; JALIL, 2012, grifo nosso)

Assim, será abordado com mais detalhes como a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar é mais célere do que o procedimento realizado na Delegacia de Polícia e desta forma mais eficiente.

3.2. A celeridade do procedimento feito pelo Policial Militar

Conforme já destacado, o processo no juizado especial criminal é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Quanto à lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar, podemos destacar algumas vantagens que tornam a resolução do conflito mais célere, começando com o atendimento do policial ao cidadão e terminando no juizado especial criminal, resultando num processo mais célere.

No Decreto nº 660 de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 1º, o Governo do Estado de Santa Catarina estabelece a diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública na lavratura do Termo Circunstanciado e prevê que o termo deverá ser lavrado na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial.

Conforme bem destacado por Fergitz (2012),

o policial militar é, na grande maioria das vezes, a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, terá melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas. A lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias.

Desta forma, no próprio local da ocorrência o policial militar poderá lavrar o termo circunstanciado e de pronto agendar a audiência no juizado especial criminal, não necessitando o cidadão deslocar até uma delegacia para realizar o registro, que muitas vezes acaba enfrentando filas para ser atendido e enfrenta dificuldades de locomoção.

Além dos transtornos de deslocamento e espera para ser atendido na delegacia para registrar o termo circunstanciado, também podemos destacar que “muitas vezes não é realizado naquele momento, tendo o cidadão que retornar posteriormente para término do procedimento”. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.140-141)

Ainda conforme o decreto nº 660, agora em seu art. 2º, podemos destacar que o policial militar realizará o boletim de ocorrência na modalidade de Comunicação de Ocorrência Policial, nos casos em que não se configure a situação de flagrância, devendo encaminhar à Polícia Civil, para a devida apuração da infração penal, no primeiro dia útil após o registro. Com esta previsão será proporcionada mais comodidade ao cidadão vítima de violência, pois o próprio policial militar que atender ao seu chamado, depois de esgotadas todas as possibilidades de identificação e captura do autor da infração penal, registrará o Boletim de Ocorrência na modalidade Comunicação de Ocorrência Policial no local da infração. Desta forma, não haverá necessidade de que a vítima desloque de sua residência ou seu local de trabalho, por vezes de

madrugada ou final de semana, até a Delegacia de Polícia para registro da ocorrência. O Boletim lavrado pelo policial militar no local da infração será encaminhado, no próximo dia útil, a Polícia Civil para apuração da infração penal registrada, fato que também acaba agilizando todo o processo de resolução do fato. (POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA, 2012)

Podemos perceber que o cidadão terá uma resposta mais célere e efetiva para seu conflito quando este for atendido no local do fato e quando todo o encaminhamento for dado pela própria guarnição que atendeu a ocorrência, não havendo necessidade de deslocamento para a delegacia de polícia.

3.3. Redução do tempo que o Policial Militar fica empenhado nas ocorrências

Outra grande vantagem da lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar é o fato dos policiais que estão atendendo a ocorrência ficarem menos tempo empenhados no atendimento.

Com a realização do termo circunstanciado no local da ocorrência, haverá a redução do tempo de envolvimento das guarnições policiais nas ocorrências, o que possibilita “a ampliação de ações de caráter preventivo e não somente de resposta a solicitações”, além do fato de haver a “manutenção do aparato policial em sua área de atuação, não havendo a necessidade do deslocamento da guarnição para a delegacia”. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 141)

Ainda conforme destacado no site da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (2012), o tempo que uma guarnição fica empenhada em uma delegacia de polícia quando as partes envolvidas são conduzidas para realizar a lavratura do termo circunstanciado vai depender da região, pois

nos municípios onde há plantão policial, não mais que 30 dos 293 municípios catarinenses, o tempo médio que uma guarnição PM fica empenhada é de 02 horas, isto quando não há outras guarnições na frente. Foram constatados casos em que uma viatura ficou empenhada mais de 04 horas. Em todas as duas situações a viatura ficou fora de sua área de atuação, de seu bairro. Agora, com o TC sendo lavrado pela Polícia Militar, a viatura fica na sua área de atuação e o tempo médio de empenho da guarnição é de 30 minutos. Já nos municípios onde não há plantão da Polícia Civil, há a necessidade da Guarnição deslocar, com a vítima, o autor e as testemunhas até o município mais próximo onde haja plantão policial. Existem casos em que esta distância por vezes supera os 40, 50

quilômetros. Nestas situações o tempo médio de empenho é de 03 a 04 horas. Nos municípios pequenos são 03 ou 04 horas que toda uma população fica desprotegida, pois nestes municípios, em regra, há apenas uma guarnição PM de serviço.

Interessante destacar a pesquisa realizada por Alencar (2010, p. 123-124), em sua dissertação sobre a eficiência da lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Civil do Estado do Ceará, que empiricamente avaliou o tempo gasto pelas guarnições da Polícia Militar no atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo. Alencar constatou que o tempo necessário para atendimento do policial militar na delegacia foi insatisfatório

pois o tempo médio para o policial militar de serviço **começasse a ser atendido** formalmente, após a sua chegada na Delegacia de Polícia, foi 46 min. Tal tempo é superior em 21min ao tempo médio gasto para se resolver a ocorrência no local dos fatos. (grifo nosso)

Iniciado o atendimento na delegacia, o tempo gasto “entre o início da confecção do TCO¹ e a saída da composição da Delegacia de Polícia foi 1h55min”, concluindo, portanto que “o tempo médio que os policiais militares e as viaturas passaram nas Delegacias de Polícias foi excessivo, perfazendo 2h41min, o que compromete a presença ostensiva e preventiva da Polícia Militar nas ruas” (ALENCAR, 2010, p. 123-124).

Ainda conforme Alencar (2010, p. 125), o tempo médio total

[...] entre o recebimento da ocorrência e a liberação da delegacia de polícia, que foi de 3h43min, sendo que, desse total, 25min foi o tempo que os policiais militares levaram para se deslocar até a delegacia de polícia e 2h41min, o tempo que ficaram imobilizados para registrar um TCO na polícia judiciária civil.

No mesmo sentido, Camargo *apud* Jorge (2009) ao discutir sobre o desnecessário deslocamento do policial militar de São Paulo à delegacia de polícia, afirma que

apenas para se ter uma idéia do que essa medida representa em termos de economia de tempo das viaturas em atividades de registro e conseqüente disponibilização para trabalho preventivo, basta lembrar que o tempo médio de permanência num distrito policial para registro desses casos gira em torno de duas horas e meia e, a cada mês, a polícia militar atende em todo Estado a algo próximo de 150 mil ocorrências. Vale dizer, a cada mês se deixam de realizar, aproximadamente, 350 mil horas de patrulhamento preventivo por conta da desnecessária atividade cartorial nas infrações menores

¹ Termo Circunstanciado de Ocorrência

E sobre a vantagem da lavratura do termo no local da ocorrência, Jorge (2009) destaca que

o termo circunstanciado seria elaborado na hora, sem que as viaturas e as partes tivessem que se dirigir ao Distrito Policial, ocasionando a consequente celeridade da solução do litígio e a contenção dos gastos de responsabilidade da administração pública.

Percebe-se facilmente que o deslocamento do policial militar à delegacia de polícia para lavratura de termo circunstanciado é desnecessário e prejudicial, haja vista o longo tempo que a guarnição fica empenhada comprometendo o policiamento ostensivo e preventivo, bem como o atendimento de outras ocorrências.

3.4. Redução das ocorrências levadas às Delegacias de Polícia Civil

Com a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar no local há vantagens não apenas para a Polícia Militar, mas também para a Polícia Civil.

O policial militar evitando o deslocamento até uma delegacia de polícia civil para lavrar o termo circunstanciado, que pode ser lavrado no local da ocorrência, proporciona a “liberação do efetivo da Polícia Civil para centrar esforços na apuração (investigação) das infrações penais” de maior repercussão, o que também contribui para a redução da criminalidade. (SANTA CATARINA, 2012).

O efetivo das duas corporações é reduzido, porém a Polícia Civil conta com apenas 58% do ideal, enquanto a Polícia Militar conta com 70%, conforme entrevista recente do Secretário de Segurança Pública, Cesar Grubba, à RBS. Ainda nesta entrevista, Oliveira (2012), Delegado de Polícia, destacou que:

é natural que com um número mais reduzido de policiais, nós tenhamos uma fila de espera maior nos registros de ocorrência e, algumas vezes, por causa de diligências mais elaboradas, que necessitem saídas da delegacia. Em algumas situações já foi visto delegacias com portas fechadas e isso não significa em absoluto o descaso da Polícia Civil, pelo contrário, isso significa que aquele policial civil que estava fazendo atendimento, pelo número reduzido foi obrigado a sair para fazer um atendimento externo e dessa maneira precisou deixar a delegacia fechada por alguns minutos ou por algumas horas.

Neste sentido podemos analisar alguns dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina no relatório de produtividade policial, em que podemos verificar a quantidade de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Civil e pela Polícia Militar em todo Estado de Santa Catarina em 2011 e 2012.

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE POLICIAL - 2011

POLÍCIA CIVIL

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Nº de registros	BO	74.803	67.563	70.316	66.182	67.381	61.274	63.311	66.485	65.926	68.182	61.363	67.007	799.793
Nº de procedimentos instaurados	IP	4.163	3.668	3.818	3.481	4.077	3.653	3.446	4.107	3.485	3.391	3.183	3.237	843.502
	APF	1.170	1.140	1.175	1.225	1.192	1.169	1.131	1.155	1.081	1.132	1.126	1.158	13.854
	TC	3.735	3.368	3.282	3.331	3.489	3.088	2.909	3.420	3.022	3.218	2.878	2.815	38.555
Nº de prisões realizadas	APF	1.302	1.235	1.325	1.337	1.295	1.248	1.206	1.258	1.124	1.180	1.219	1.210	14.939
	MP	329	333	386	321	388	381	339	358	356	347	314	263	4.115

LEGENDA: BO (boletim de ocorrência); IP (inquérito policial); APF (auto de prisão em flagrante); TC (termo circunstanciado); MP (mandado de prisão)

FONTE: Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP

POLÍCIA MILITAR

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Nº de registros	BO - COP	1.392	1.350	1.386	1.364	1.339	1.221	1.429	1.529	1.506	1.650	1.648	1.603	17.417
	BO - PF	1.800	1.598	1.596	1.653	1.520	1.596	1.554	1.453	1.492	1.630	1.650	1.655	19.197
	BO - TC	922	866	847	871	873	756	755	698	800	886	934	1.016	10.224
	BO - OUTROS	1.058	956	1.067	1.104	1.029	1.042	1.072	1.053	1.068	1.079	1.225	1.256	13.009
Nº de prisões realizadas	FLAGRANTE	1.980	1.774	1.767	1.880	1.772	1.812	1.776	1.645	1.672	1.838	1.885	1.831	21.632
	TC	977	936	947	953	951	808	800	813	796	944	987	1.108	11.020

LEGENDA: BO (boletim de ocorrência); PF (prisão em flagrante); TC (termo circunstanciado)

FONTE: Agência Central de Inteligência (ACI/PMSC)

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE POLICIAL - 2012

POLÍCIA CIVIL

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Nº de registros	BO	79.020	74.673	77.620	69.446	73.337	64.441	69.240	73.745	70.019	77.869			729.410
Nº de procedimentos instaurados	IP	3.773	3.864	4.204	3.394	4.235	3.350	3.896	4.295	3.852	4.218			39.081
	APF	1.293	1.324	1.357	1.243	1.245	1.113	1.196	1.198	1.306	1.259			12.534
	TC	3.610	3.059	3.472	2.890	3.603	3.117	3.182	3.628	3.525	3.776			33.862
Nº de prisões realizadas	APF	1.371	1.366	1.347	1.222	1.282	1.104	1.193	1.231	1.312	1.231			12.659
	MP	274	296	357	327	358	328	362	403	324	310			3.339

LEGENDA: BO (boletim de ocorrência); IP (inquérito policial); APF (auto de prisão em flagrante); TC (termo circunstanciado); MP (mandado de prisão)

FONTE: Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP

POLÍCIA MILITAR

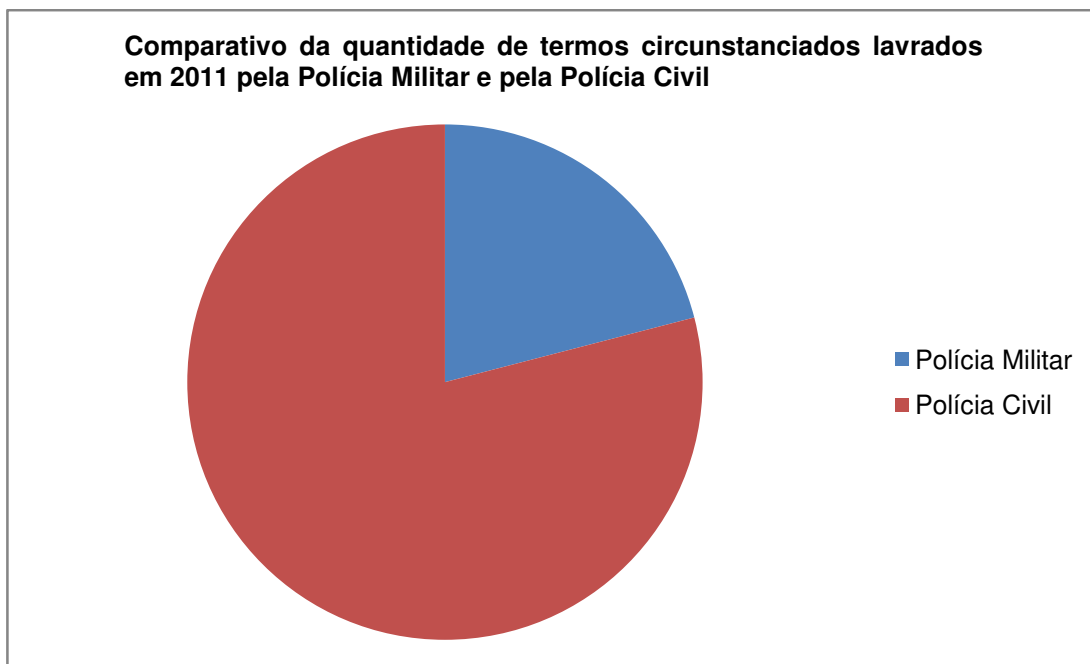
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Nº de registros	BO - COP	1.983	1.912	2.145	2.285	1.864	1.802	1.978	1.513					15.482
	BO - PF	2.015	1.987	1.926	2.178	1.943	1.588	1.479	1.064					14.180
	BO - TC	1.337	1.286	1.025	1.167	1.256	934	897	615					8.517
	BO - OUTROS	1.483	1.305	1.277	1.694	1.785	1.618	1.760	1.272					12.194
Nº de prisões realizadas	FLAGRANTE	2.228	2.150	2.265	2.412	2.235	1.842	1.680	1.198					16.010
	TC	1.423	1.372	1.030	1.197	1.258	924	884	599					8.687

LEGENDA: BO (boletim de ocorrência); PF (prisão em flagrante); TC (termo circunstanciado)

FONTE: Agência Central de Inteligência (ACI/PMSC)

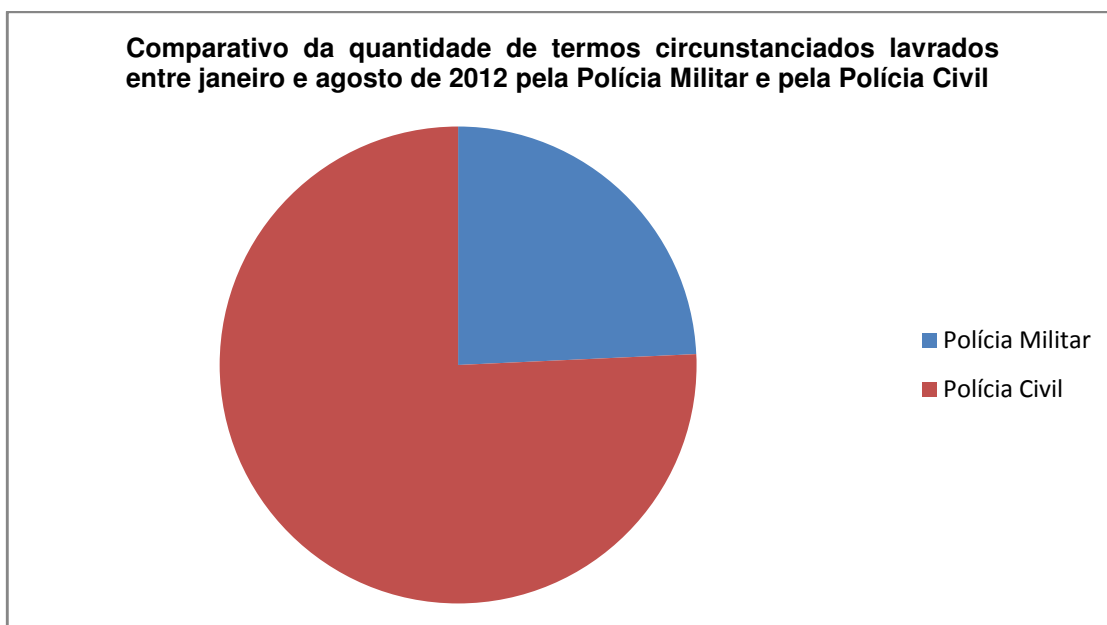
Fonte: Santa Catarina, 2012.

Analisando os números de 2011 percebemos que a quantidade de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Civil foi de 38.555 e pela Polícia Militar foi de 10.224, ou seja, a quantidade de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar em 2011 representa aproximadamente 27% da quantidade lavrada pela Polícia Civil.



Fonte: Elaborado pelo autor

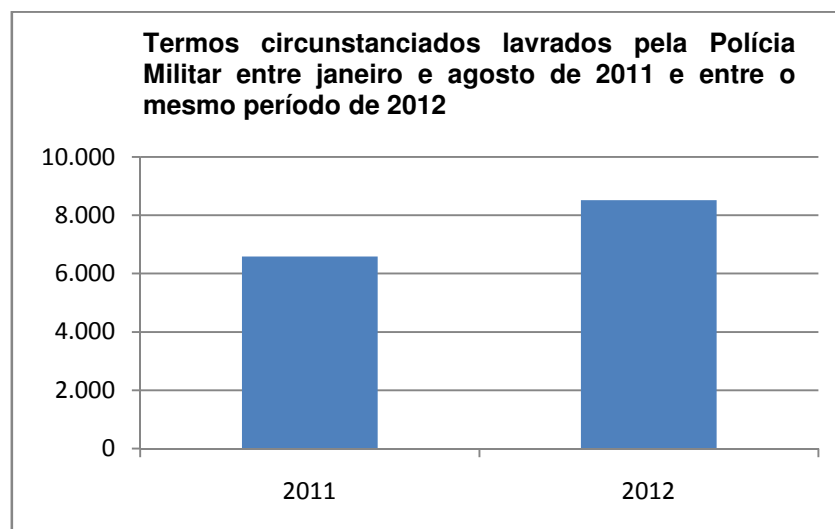
Em 2012, até o mês de agosto, o total de termos lavrados pela Polícia Civil foi de 26.561 e pela Polícia Militar foi de 8.517, ou seja, a quantidade de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar é de 32% da quantidade lavrada pela Polícia Civil.



Fonte: Elaborado pelo autor

Se imaginarmos que todos os termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar em 2011 fossem encaminhados à Polícia Civil para lavratura, esta teria um acréscimo de aproximadamente 27% na quantidade deste procedimento ou 10.224 termos circunstanciados a mais para lavar. Se levarmos em consideração que para lavar cada termo circunstanciado seja necessária aproximadamente duas horas, o que pode levar mais tempo conforme já verificado anteriormente, a Polícia Civil gastaria 20.448 horas a mais para dedicar a esta atividade e deixaria de aproveitar este tempo para executar outros procedimentos relacionados à investigação e elucidação de crimes de maior vulto.

Ainda com base nos dados da tabela de produtividade policial, outro ponto importante a ser destacado é o crescimento da quantidade de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar. Em 2011, entre janeiro e agosto, a Polícia Militar lavrou 6.588 termos circunstanciados. Já em 2012, no mesmo período, foram lavrados 8.517 termos circunstanciados.



Fonte: Elaborado pelo autor

Percebe-se um crescimento de aproximadamente 30% na quantidade de termos circunstanciados lavrados, o que evidencia a expansão da adoção deste importante procedimento pelo policial militar. Esse crescimento proporciona benefícios para a Polícia Civil que tem mais tempo para dedicar a outras atividades, para Polícia Militar que gasta menos tempo em deslocamentos para a Delegacia e principalmente para o cidadão que tem

sua demanda atendida de forma mais rápida e eficiente o que gera menos impunidade conforme passaremos a considerar.

3.5. Diminuição da impunidade dos crimes de menor potencial ofensivo

Com a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar, a resposta a ocorrências envolvendo crimes de menor potencial ofensivo é ampliado e desta forma ocorre uma diminuição da impunidade.

A polícia militar no seu dia-a-dia dedica grande parte do seu tempo e recursos no atendimento das infrações de menor potencial ofensivo, sendo que estas infrações têm grande repercussão na vida cotidiana das pessoas. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.138)

Nesse sentido Dias Neto (2002, p. 63) acrescenta que

hoje é fato conhecido que a polícia, mesmo em contextos de alta criminalidade, chega a consumir até 80% do seu tempo com questões do tipo excesso de ruído, desentendimento entre vizinhos ou casais, distúrbios causados por pessoas alcoolizadas ou por doentes mentais, problemas de trânsito, vandalismo de adolescentes, condutas ofensivas à moral, uso indevido de espaço público e serviços diversos de assistência social.

Para termos uma noção destes números, vamos considerar os termos circunstanciados realizados pelo 4º Batalhão de Polícia Militar, que é responsável por 38 bairros de Florianópolis ou aproximadamente metade da cidade. O 4º BPM começou a lavrar o termo circunstanciado em julho de 2007 e até o primeiro semestre de 2012 já havia realizado 1.650 termos.

Ainda com relação ao 4º BPM, vamos considerar os 971 termos circunstanciados realizados entre janeiro de 2009 e junho de 2012 divididos por infração, lembrando que 2009 foi o ano da decisão do STF com relação à possibilidade da Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado.

Termos circunstanciados por infração penal entre 01/01/2009 e 31/06/2012.

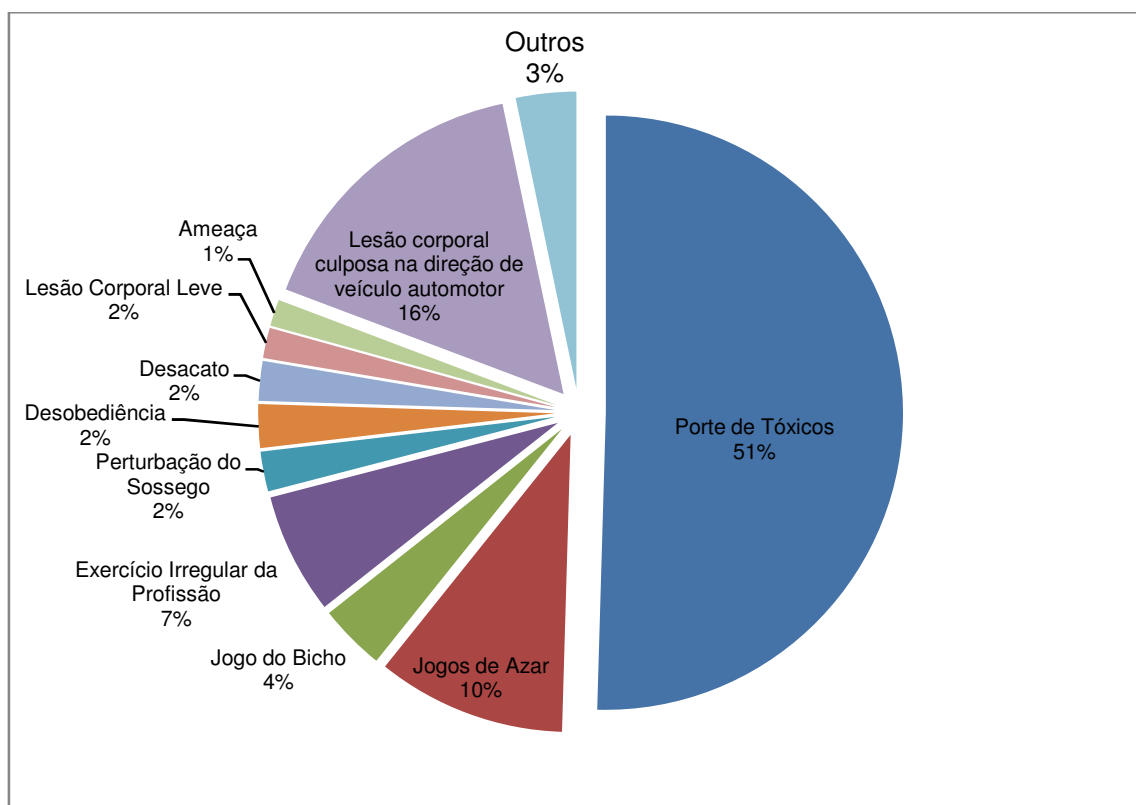
INFRAÇÃO PENAL	ANO				TOTAL
	2009	2010	2011	2012	
Porte de Tóxicos (Art. 28, Lei 11.343/06)	107	73	129	181	490
Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303, CTB)	09	31	68	47	155

Jogos de Azar (Art. 50 da LCP)	33	18	26	23	100
Exercício Irregular da Profissão (Art. 47 da LCP)	04	01	05	54	64
Jogo do Bicho (Art. 58 da LCP)	17	8	8	2	35
Outros	09	07	09	07	32
Desobediência (Art. 330, CP)	09	08	03	03	23
Perturbação do Sossego (Art. 42 da LCP)	02	01	04	14	21
Desacato (Art. 331, CP)	05	05	05	06	21
Lesão Corporal Leve (Art. 129, <i>caput</i> , CP)	04	06	01	05	16
Ameaça (Art. 147, CP)	03	06	04	01	14
TOTAL GERAL	202	164	262	343	971

Fonte: Setor de Termo Circunstanciado do 4º Batalhão de Polícia Militar

Para facilitar a visualização dos dados, a tabela acima foi representada em forma de gráfico.

Termos circunstanciados por infração penal entre 01/01/2009 e 31/06/2012.



Fonte: Setor de Termo Circunstanciado do 4º Batalhão de Polícia Militar

Verifica-se que todas as infrações representadas acima são tipicamente atendidas pelo policial militar, que com a realização do termo circunstanciado no local da ocorrência torna o atendimento das infrações de menor potencial ofensivo mais eficiente.

E quanto a este atendimento realizado pela Polícia Militar, Fergitz (2012) destaca que

é preciso minimizar a impunidade que ora se vivencia. Para isso, as alternativas propostas pela Lei 9.099/95, contribuem para que os infratores de menor potencial ofensivo não fiquem impunes e incidam em delitos de maior gravidade, tornando-se “clientes” de penitenciárias que deveriam, em tese, promover a ressocialização, mas que agridem ainda mais a dignidade humana e acabam gerando novos criminosos.

Interessante destacar também a teoria das janelas quebradas de Kelling e Winson apud Fraga (2010, p. 51), em que atitudes anti-sociais e infrações de menor potencial se toleradas acabam que resultando no surgimento de crimes mais graves.

Comportamentos “sem fiscalização” também levam a diminuição dos controles comunitários. Uma comunidade estável de famílias que cuidam de seus lares, cuidam das crianças uns dos outros e não veem com bons olhos intrusos indesejados pode tornar-se, em poucos anos ou até mesmo em poucos meses, uma hostil e ameaçadora selva. Um terreno é abandonado, mato começa a crescer, uma janela é quebrada. Adultos param de chamar a atenção de crianças briguentas; as crianças, encorajadas, ficam mais encrenqueiras. Famílias se mudam, adultos sem compromisso vêm em seu lugar. Adolescentes se agrupam em frente a lojas. O comerciante pede para que saiam dali; eles se recusam. Brigas acontecem. Lixo se acumula. Pessoas começam a beber em frente a mercearias, ao tempo em que um bêbado cai na calçada e permitem que ele durma por ali mesmo. Pedestres são abordados por pedintes.

Conforme entendimento de Bezerra (2008, p. 108), outro pressuposto básico da teoria das janelas quebradas é o raciocínio de que toda carreira criminosa começaria com pequenos delitos.

Com base nesta teoria, o prefeito de Nova York adotou

[...] um método de controle de criminalidade conhecido vulgarmente como “tolerância zero”. A estratégia consiste no endurecimento aos pequenos delitos como forma de prevenir os maiores [...]. A Prefeitura relata que de 1993 a 1997 o número de queixas criminais na cidade caiu em 44,3%: uma queda de 60,2% nos assassinatos e homicídios dolosos, uma queda de 12,4% nos estupros, uma de 48,4% nos roubos e uma de 45,7% nos arrombamentos. (GREENE apud BEZERRA, 2008, p. 124)

Para a preservação da ordem pública não basta apenas focar nos crimes de maior repercussão, também é necessário combater com eficiência as infrações menores, pois “[...] o embrião dos delitos de maior gravidade é a impunidade das infrações de menor potencial ofensivo”. Para combater estas infrações com eficiência, “[...] a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar surge como uma ferramenta de cidadania, visto que só irá trazer benefícios a população”. (FERGITZ, 2012)

Muitas vezes o cidadão como vítima de uma infração de menor potencial ofensivo deixava de procurar uma delegacia de polícia para realizar o registro, sendo mais uma entre diversas pessoas que fazem parte da cifra oculta, isso

em razão, sobretudo da falta de efetivo nas Delegacias da Polícia Civil, deixava de ser registrada e coibida. Este risco passa a ser minimizado com a atuação da Polícia Militar, que possui efetivo disponível em quantidade superior e com condições de prestar um verdadeiro “atendimento em domicílio”(FERGITZ, 2012).

Com a atuação da Polícia Militar junto à sociedade, realizando o termo circunstanciado no local do fato, a cifra oculta, que segundo Fergitz (2012) é “também denominada criminalidade oculta, ou seja, o conjunto de informações reais que não chegam às estatísticas dos órgãos de segurança pública, em virtude de o cidadão ter registrado ou não a ocorrência em um Distrito Policial” diminuirá significativamente com a proporcional expansão da lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar, sendo que uma maior parcela da população terá sua demanda atendida e as informações servirão de fonte de estatísticas e informações para planejar estratégias de prevenção.

Conforme já destacado no tópico anterior, segundo Hipólito e Tasca (2012, p. 141) com a permanência da viatura no local da ocorrência, sem a necessidade de longos e demorados deslocamentos, a área permanece protegida e como o atendimento no local é muito mais rápido, a guarnição rapidamente fica liberada para novos atendimentos e para rondas, diminuindo a incidência de crimes e aumentando a sensação de segurança.

O cidadão quando aciona o órgão policial, espera um pronto e cabal atendimento, porém no modelo anterior, em que apenas a Polícia Civil fazia o registro e não tem efetivo para ir ao local, o policial militar tinha que realizar o atendimento e orientar o cidadão a procurar uma delegacia de polícia, o que

acabava frustrando o cidadão que deseja ver sua demanda solucionada. Com a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar, nas infrações de menor potencial ofensivo, podemos observar uma “redução da sensação de impunidade, pois no local dos fatos todos terão conhecimento dos desdobramentos e implicações decorrentes, inclusive com o agendamento da audiência judicial”. (POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA, 2012)

O termo circunstanciado lavrado pelo policial militar tem tido ótima receptividade pelo poder público que também entende ser uma excelente ferramenta para o policial que está na ponta, em contato direto com a sociedade no seu cotidiano.

Segundo o juiz de direito da 3ª Vara Criminal de Chapecó, Humberto Goulart da Silveira, a elaboração do Termo Circunstanciado pela PM tem sido uma experiência muito bem sucedida, e tem intensificado o trabalho preventivo e ostensivo, contribuindo para a celeridade da justiça na medida que é elaborado imediatamente, desburocratizando os procedimentos e permitindo concentrar forças para a rápida solução do litígio. Além disso, o procedimento facilita ao cidadão o acesso à Justiça, na medida em que não há a necessidade de se dirigir ao Distrito Policial. O juiz também destacou que “a possibilidade da PM elaborar o TC representa a adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade constantes da Lei 9.099/95”. (POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA, 2012)

No mesmo sentido

[...] a promotora de Justiça substituta, Giselli Dutra. Para ela, sem sombra de dúvidas, passados dois anos desde a edição do Decreto 660, a Polícia Militar vem contribuindo sobremaneira para a consolidação dos princípios da Lei 9.099/95. “O sucesso da atividade está comprovado pela forma célere com que são realizados os atendimentos, no próprio local da infração, e principalmente porque libera a força policial para atuação em suas esferas prioritárias de competências”, explicou a promotora. A promotora também comentou que o procedimento ainda necessita de alguns reparos, mas está continuamente sendo aprimorado para atender plenamente aos anseios da população local. “A atuação e o comprometimento de todos os órgãos e instituições envolvidos, destacando-se aí a participação do Ministério Público, fortalecerá a elaboração do TC pela Polícia Militar como um instrumento de destaque para a justiça e a segurança pública, indo ao encontro dos anseios de todos os cidadãos”, completou Giselli. (POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA, 2012)

Conforme visto, a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar proporciona a redução da impunidade nas infrações de menor potencial ofensivo e conseqüentemente de crimes mais graves, sendo este procedimento uma eficiente ferramenta de atendimento à população. Finalizando esta pesquisa, serão destacadas as principais conclusões alcançadas neste estudo.

CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto sobre a questão da competência do policial militar de Santa Catarina para a lavratura do termo circunstanciado, verificou-se que o mesmo está apto e, também, se percebe que o termo circunstanciado realizado pelo policial militar é uma ferramenta de grande relevância para os propósitos da Segurança Pública, pois corrobora com os anseios da sociedade e contribui para a diminuição da impunidade, que muitas vezes é presenciada pelo cidadão.

Essa contribuição para a diminuição da impunidade tem alguns fatores, dentre eles verificamos que o termo circunstanciado lavrado pelo policial militar proporciona mais celeridade ao atendimento do cidadão, pois no próprio local da ocorrência todo procedimento é feito, sem a necessidade de longos e demorados deslocamentos à Delegacia de Polícia, o que causa uma perda maior de tempo para o policial militar, policial civil e principalmente para as partes atendidas.

Outro fator que contribui para a diminuição da impunidade é o fato da guarnição permanecer em sua área de atuação, pois enquanto estiver parada realizando o procedimento já está realizando policiamento ostensivo com sua presença no local e encerrando a lavratura do termo circunstanciado já fica disponível para rondas e atendimento de novas ocorrências, sendo que desta forma a área não fica desprotegida.

Também, se observa que com a diminuição das ocorrências levadas às Delegacias, a Polícia Civil terá mais tempo e efetivo para trabalhar com investigações e inquéritos, o que também diminui a impunidade dos crimes de maior repercussão.

No que toca a questão da impunidade das infrações de menor potencial ofensivo, deduz-se do estudo que o combate a estas infrações repercute diretamente nas infrações de maior vulto, pois evita que os infratores flagrados reincidam e também por desestimular outros infratores a praticarem crimes naquele ambiente.

Desta forma, o cidadão tem um atendimento célere e cabal, não havendo a necessidade de ser atendido primeiramente pelo policial militar que

o encaminharia até a Polícia Civil para que esta lavre o termo circunstanciado, pois no próprio local dos fatos todo procedimento é realizado.

Com base em todas estas importantes questões, evidencia-se que o termo circunstanciado lavrado pelo policial militar proporciona mais celeridade à resolução dos conflitos sociais, diminuindo a sensação de impunidade que muitas vezes impera em diversas comunidades. É uma ferramenta eficiente no combate à criminalidade, o qual pode ser percebido pelos excelentes resultados obtidos e pelo reconhecimento do judiciário e da população com relação à resolução das demandas sociais nas infrações de menor potencial ofensivo. Assim, verifica-se a eficiência da lavratura do termo circunstanciado lavrado pelo policial militar do Estado de Santa Catarina, que com um emprego menor de recursos e efetivo consegue reduzir a impunidade e ampliar os resultados positivos contribuindo desta forma para a preservação da ordem pública.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, John Roosevelt Rogério de. **Avaliação da eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará.** 2010. 143 f. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

BERWIG, Aldemir; JALIL, Laís Gasparotto. **O princípio constitucional da eficiência na Administração Pública.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=4536 >. Acesso em: 29 nov 12.

BEZERRA, Jorge Luiz. **Segurança Pública: uma perspectiva político criminal: (à luz da Teoria das Janelas Quebradas.** São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008, p. 108.

BORGES, Walton Araújo; CORDEIRO, Paulo Astor Eifler; ROCHA, Júlio César D'Ávila. **Análise do Juizado Especial Criminal e as consequências no Ciclo de Polícia Militar.** [Porto Alegre]: Brigada Militar, [199-].

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 01 out 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 08 out 2012.

_____. **Decreto-lei nº 667, de 2 de Julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm> Acesso em: 15 out 2012.

_____. **Decreto Nº 88.777, de 30 de Setembro de 1983.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 07 nov 2012.

_____. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 09 nov 2012.

_____. **Lei 11.313**, de 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm> Acesso em: 14 nov 2012.

_____. **Decreto-Lei n° 3.914**, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3914.htm> >. Acesso em: 21 nov. 12.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 7199/PR**. Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Lei nº 9099/95. Juizado Especial Criminal. Termo circunstanciado e notificação para audiência. Atuação de Policial Militar. Constrangimento ilegal. Inexistência. Relator: Ministro Vicente Leal. Julgamento 01 jul. 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800196250&dt_publicacao=28-09-1998&cod_tipo_documento=> Acesso em: 19 nov 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.954**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil ' ADEPOL-BRASIL propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 68 da Lei Complr n. 339 /2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do Provimento n. 04 /99 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 03 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=44&dataPublicacaoDj=09/03/2009&incidente=2556986&codCapitulo=6&numMateria=24&codMateria=2>> Acesso em: 19 nov 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policciamento comunitário e controle sobre a polícia**: a experiência norte-americana. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ESTEFAM, André. **Conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e conexão com crimes de competência do juízo comum (Lei n. 11.313, de 28-6-2006)**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=789>>. Acesso em: 22 nov 12.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 18 nov 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FONSECA, Carlos Anselmo da. **A segurança pública e as polícias civil e militar diante do texto constitucional – Uma visão interpretativa do artigo 144 da Constituição Federal**. Revista Ciência Jurídica. Brasília, n° 44, mar./abr. 1992, p. 317.

FRAGA, Marcus Vinicius. **O atendimento à contravenção de perturbação do trabalho ou sossego alheios como forma de preservação da ordem pública**. 2010. 71 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Segurança Pública) - Polícia Militar de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

GARCIA, Ismael Estulano. **Procedimento nas infrações de menor potencial ofensivo**. Goiânia: AB, 2005.

GARCIA, Ismael Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento Policial: Inquérito e Termo Circunstanciado**. 12. ed. rev. ampl. atual. Goiânia: AB, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HIPÓLITO, Marcelo Matinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Polícia civil, polícia militar e termo circunstanciado. Considerações sobre a Resolução SSP/SP nº 233/09**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2277, 25 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13566>>. Acesso em: 21 nov 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Da segurança pública na Constituição de 1988**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 26, nº 104, out./dez., 1989, p. 235-6.

_____. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMONGI, Mário de M. Papaterra. Segurança pública ideal, estatística criminal e população carcerária. In: MORAES, Bismael B. (Coord.) **Segurança pública e direitos individuais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição**. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/prova_princ%20oralidade_duplo%20grau.pdf>. Acesso em: 14 nov 2012.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998. v. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes. Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições. In: LAZZARINI, Alvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 229 p.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 831 p.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros. 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada: e legislação constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Direito Administrativo da Segurança Pública. In: LAZZARINI, Álvaro *et al.* **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Oliveira, Marcel. SC tem apenas 58% do efetivo de policiais civis, diz secretário da SSP. **G1**, Santa Catarina, 16 ago. 2012. Entrevista concedida a RBS TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/08/sc-tem-apenas-58-do-efetivo-de-policiais-civis-diz-secretario-da-ssp.html>>. Acesso em 09 de dez 2012.

PEREIRA, Adilson Arlindo. **Polícia comparada: enfoque para o ciclo completo de polícia como estratégia da Polícia Militar catarinense**. 2006. 66 f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores Dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 14 de nov 2012.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais cíveis: comentários à Lei n. 9.099, de 26-9-1995**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 6.218**, de 10 de fevereiro de 1983. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aprasc.org.br/biblioteca/biblioteca.htm>> Acesso em: 25 nov 2012.

_____. **Constituição do Estado de Santa Catarina**: promulgada em 05 de outubro de 1989. Disponível em : < <http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 01 de nov 2012.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal n. 2009.012833-6**. Apelações criminais. Preliminar de nulidade da investigação promovida pela polícia militar, ao argumento de que esta teria usurpado competência da polícia civil. Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko. Florianópolis, julgado em 09 de junho de 2009. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=2009.012833-6&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora> Acesso em: 07/11/2012.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal n. 2011.062169-5**, Apelação Criminal. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição de uso permitido. Recurso defensivo. Preliminar de inépcia da denúncia. Não ocorrência. Relator: Des. Torres Marques. Florianópolis, julgado em 06 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000JNOM000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3836947&pdf=true>> Acesso em: 11/11/2012.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Criminal n. 2012.023969-1**. Reexame necessário. Remessa de ofício. Habeas Corpus. Decisão concessiva. (artigo 574, inciso I, do CPP). Dispositivo não revogado pelo artigo 129, inciso I da CF/88. Condição de eficácia da sentença. Súmula 423 do STF. Conhecimento. Prevaricação e usurpação de função pública. Habeas Corpus preventivo que defere o não indiciamento, prisão ou processamento. Falta de justa causa para a instauração do inquérito policial. Lavratura de termo circunstanciado. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Joaçaba, 31 mai. 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000LN0A000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4500353&pdf=true>> Acesso em: 19 nov 2012.

_____. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer 229/02**. O Comandante-Geral da Polícia Militar solicita Parecer da Procuradoria Geral do Estado no que tange a possibilidade de a Polícia Militar elaborar o Termo Circunstanciado a que se refere o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <<http://www.policiaeseguranca.com.br/pgesc.htm>> Acesso em: 19 nov de 2012.

_____. **Decreto 660**, de 26 de setembro de 2007. Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.feneme.org.br/painel.php?mod=topico&id=8>> Acesso em: 19 nov 2012.

_____. Polícia Militar Estado De Santa Catarina. **Como a polícia militar pode agilizar o atendimento de ocorrências**. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/a-policia-militar-e-o-termo-circunstanciado.html> Acesso em: 21 nov 2012.

_____. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Segurança em números**. Disponível em: <http://www.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=533:seguranca-em-numeros&catid=92&Itemid=241> Acesso em: 26 nov 2012.

_____. Polícia Militar Estado De Santa Catarina. **2º BPM: PM comemora os resultados positivos dos dois anos de lavratura de TCs**. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/a-policia-militar-e-o-termo-circunstanciado.html> Acesso em: 21 nov 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Provimento nº 758**, de 23 de agosto de 2001. Provimento Conselho Superior da Magistratura. Disponível em: <<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/normas.nsf/bc5547d0805f893503256d09005f8ee8/8f33fbd957219ad703256d740042c955?OpenDocument>> Acesso em: 19 nov 2012.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, DE Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Ailton Alfredo de. **Juizado Especial Criminal: Avanços e Problemas**. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b16_08.html>. Acesso em: 22 nov 12.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Elias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários á lei nº9099/95**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.